

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELLA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**

Ref.: PREGAP PRESENCIAL N.º 019/2023

Impugnação de edital

A empresa **G. F. DA CRUZ FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.650.038/0001-87, com sede na Av Palmeiras, n.º. 2275, bairro Imperial, CEP 78.555-018 Município Sinop- Mt, neste ato representada por seu representante legal GISEMAR FERREIRA DA CRUZ, CPF n. 007.070.591-78, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 12/04/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de **empresa especializada em engenharia civil para prestação de serviço de sondagem geotécnica a percussão(SPT) e Ensaio taxa de percolação do solo**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê/deixa de exigir as seguintes observações citadas abaixo:

7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

III – DIREITO

Conforme acima já destacado, não consta no edital que o **“Atestado de capacidade técnica-operacional esteja devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”**

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações:

- **Lei de Licitações - Lei 8666/93 | Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- **II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a **exigência que o atestado de capacidade técnica seja devidamente registrado nas entidades competentes**.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Sinop 03 Abril de 2023

G. F. DA CRUZ FUNDACOES E CONSTRUÇÕES
GISEMAR FERREIRA DA CRUZ
SÓCIO/PROPRIETÁRIO